

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaina Machado Sturza; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-502-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direitos dos animais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITO DOS ANIMAIS I

Considerado neófito o tema com tal conjugação para efeitos de encontros do CONPEDI, foi selecionado 21 textos da área do Biodireito e Direito dos Animais. Entretanto, apresentados 19 deles de maneira surpreendente e inovadora, diante da qualidade preparatória de alguns para qualificação profissional e outros, direcionados a pesquisa, considerando as finalidades dos programas de pós-graduação, nível mestrado stricto sensu e de doutoramento.

São eles, com destaque para “A ALTERIDADE COMO INSTRUMENTO PARA REDUÇÃO DA ASSIMETRIA DA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE: UMA ANÁLISE À LUZ DA PERSPECTIVA DAS VULNERABILIDADES” (de Adriana Bandeira Cerqueira Zollinger, Ana Thereza Meireles Araújo), “A BIOÉTICA E OS PILARES DO DIREITO: UM NOVO PENSAMENTO COLETIVO JURÍDICO” (de Eloy Pereira Lemos Junior, Artemis Dias Santos), “A LIMITAÇÃO DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: IMPACTOS ÀS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS E HETEROSSEXUAIS IMPOSSIBILITADAS DE REPRODUZIR NO BRASIL” (de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem, Ana Paula Galvão Mello, Yuri Silva Cardoso), “DIREITOS REPRODUTIVOS E INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ NO BRASIL: HIPERJUDICIALIZAÇÃO E EFEITO BACKLASH” (de Mariana Carolina Lemes, Cinthya Sander Carbonera Zauhy), “DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DO NASCITURO NO ÂMBITO FAMILIAR” (de Heloisa Fernanda Premevida Bordini, José Sebastião de Oliveira), “DILEMAS BIOÉTICOS E TECNOLOGIAS DE MELHORAMENTO HUMANO: UMA DISCUSSÃO SOBRE PATERNALISMO JURÍDICO E A AUTONOMIA PRIVADA SOB A ÓTICA DO DIREITO DE PERSONALIDADE” (de Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, Evandro Luan de Mattos Alencar, Evander Dayan de Mattos Alencar), “PARADIGMA DA PÓS MODERNIDADE: DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA” (de Beatriz Vieira Muchon Crivilim, Júlia Gaioso Nascimento, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador), “O TRANSGÊNERO NO CONTEXTO NORMATIVO BRASILEIRO: UM DEBATE SOBRE SAÚDE E DIREITO” (de Janaína Machado Sturza, Paula Fabíola Cigana), “RESPONSABILIDADE CIVIL PELA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MANIPULAÇÃO GENÉTICA” (de Temis Chenso da Silva Rabelo

Pedroso, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Stéphany Freiburger Gonzales), “ENTRE A AUTONOMIA E A VEDAÇÃO DAS PRÁTICAS DE EUTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO NO DIREITO BRASILEIRO” (de Indyanara Cristina Pini), “O CASO ALAIN COCQ: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PRIVACIDADE E AUTONOMIA DECISÓRIA NO PROCESSO DE MORTE À LUZ DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO” (de Daniela Zilio, Riva Sobrado De Freitas), “POSSÍVEIS ELOS ENTRE A FILOSOFIA DE ESPINOSA E O DIREITO À MORTE DIGNA” (de Sergio Luís Tavares), “MEIO AMBIENTE E SAÚDE: REFLEXÕES SOB A ÓTICA DA BIOÉTICA LATINO-AMERICANA” (de Tagore Trajano de Almeida Silva, Henrique Costa Princhak), “A CONSCIÊNCIA AMBIENTAL E O CONSUMO CONSCIENTE: AÇÕES, TECNOLOGIA DE BEA E SUA LEGISLAÇÃO NO BRASIL” (de Ricardo Alexandre Costa, Carlos Renato Cunha), “LEVANTAMENTO POPULACIONAL DE EQUÍDEOS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE: UM SUBSÍDIO PARA TOMADAS DE DECISÕES PÚBLICAS”.

(de Barbara Goloubeff), “A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS” (de Rafael Siegel Barcellos, Rogério Raymundo Guimarães Filho), “OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS E O AVANÇO TECNOLÓGICO A CONTRIBUIR COM A PROTEÇÃO ANIMAL” (de Jéssica Amanda Fachin , Hassan Hajj, Marina Grothge de Lima), “A PERSONALIDADE DOS ANIMAIS MEDIANTE AS VERTENTES DO BEM-ESTAR ANIMAL E DO ABOLICIONISMO ANIMAL” (de Isabela Furlan Rigolin, Alexander Rodrigues de Castro), “INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES ANIMAIS INVASORAS EM AMBIENTES NATIVOS E OS IMPACTOS GERADOS NO ECOSSISTEMA BRASILEIRO” (de Samuel Soares Chaves, Sébastien Kiwonghi Bizawu, Ivone Oliveira Soares), e “O CRIME DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS E O CONFLITO DE NORMAS ENVOLVENDO ANIMAIS EM QUESTÕES CULTURAIS” (de Luís Henrique Suzin), que demonstram por si só a importância capital de cada um para pesquisa e a pós-graduação em direito, mesmo àqueles sem conteúdo econômico, mas atrelados na busca de consciência plena do indivíduo para o exercício do viver e da cidadania, sustentabilidade e binaridade: vontade-escolha e Direito e saúde.

Em apertada síntese é possível extrair dos textos apresentados, dois grupos ou linhas para o direito, embora interdisciplinarmente estende-se a outros ramos da ciência e do conhecimento.

O Biodireito como uma área do Direito Público que objetiva a preservação da dignidade humana e da bioética, cujas normas deontológicas e científicas recebem os avanços da medicina e da biotecnologia. E o Direito dos animais, que a partir de suas espécies vinculam

naturalmente ao meio ambiente do homem, têm direito de viver e crescer de acordo com as suas condições, inerente a vida e a liberdade que lhes são próprias, cujos cuidados e proteção vinculam ao homem, por meio de normas universais e leis específicas, inclusive princípios morais e éticos.

O primeiro grupo, com atuação na pós-graduação, parte significativa dos textos se dirigem à pesquisa, sem excluir alguns, que aperfeiçoados seus temas, objetivos e finalidades, estão em condições de serem alocados para a área da profissionalização, segundo pode ser abstraído do resumo de cada texto, salvo melhor compreensão e interpretação diversa, como exemplo o primeiro trabalho, que busca demonstrar a necessidade de “reduzir as diferenças existentes na relação médico-paciente”, diante das vulnerabilidades decorrentes dos serviços médicos prestados, apontados pelas suas autoras. O quarto e quinto textos, por sua vez, ainda que em zona cinzenta entre a profissionalização e a pesquisa, têm condições de fazer parte de políticas públicas efetivas, para serem aprovadas e posteriormente, colocadas em prática, visando promover o processo consciente de inclusão daquelas famílias, por meio de regulamentação jurídica da “gestação por substituição”, bem como as hipóteses claras e objetivas do “Direito Reprodutivo e a Interrupção Voluntária”, capazes de minimizar a hiperjudicialização, permitindo maiores esclarecimentos e conscientização da população e racionalizar os movimentos e partidos políticos acerca da gravidez no Brasil, muito bem propostos pelos autores.

Ainda na mesma linha do Biodireito, os textos de número dois, três, seis a quinze, por meio de uma leitura atenta, capacita uma compreensão dos direitos, mesmo sem um conteúdo econômico, porém ancorados nas garantias constitucionais de liberdade de pensamento individual e coletivo, de expressão, privacidade e autonomia de decisão, a utilização concreta e efetiva de princípios jurídicos como o da fraternidade nas pesquisas, o da personalidade e proteção ao nascituro, bem como os dilemas deles acarretados, bem como as responsabilidades advindas pela utilização das ferramentas próprias da pós-modernidade, ou seja, as tecnologias na sua mais ampla acepção do termo, em especial a inteligência artificial na interferência genética e no direito de viver e de morrer, por meio da eutanásia, ortotanásia e suicídio assistido, para concluir por um direito digno de viver conscientemente, num meio ambiente equilibrado e de plena saúde, no dizer de seus autores.

O segundo grupo ou linha do direito, com atuação na pós-graduação e maior incidência na área da profissionalização, sem excluir alguns, que estão em condições de pesquisa, desde que aprimorados seus temas, objetivos e finalidades, também extraídos do resumo de cada texto, repita-se, salvo melhor compreensão e interpretação diversa, os trabalhos vinculados aos Direitos dos Animais, que vêm se agigantando nos trabalhos de pós-graduação e de

pesquisa dos nossos encontros do “COMPEDI”, se destacam pelas características, predominantemente empírico-analítico, segundo seus responsáveis, como vê dos textos dezesseis a vinte um, por meio de “levantamento populacional de equídeos”, destinado a tomada de decisões públicas, passando pelos “riscos e impactos ao ecossistema gerados pela introdução de espécies de animais invasores em ambientes nativos”, destacando os crimes ambientais de “maus tratos contra animais” diante de “normas envolvendo animais em questões culturais”, que por sua vez, perpassa pelas situações de “animais sujeitos de direitos e o avanço tecnológico contribuir com a proteção animal”, e a “personalidade dos animais” de acordo com o bem-estar destes, até a “cooperação jurídica internacional em matéria penal, como instrumento de efetivação dos direitos dos animais”, tudo em prol da prática de proteção e garantias dos Direitos dos Animais.

Finalmente, não poderíamos deixar de registrar a evolução e importância dos trabalhos na atualidade e para o futuro do Direito, por meio do ensino-aprendizagem, dos programas da pós-graduação e da pesquisa.

Profa. Dra. Janaina Machado Sturza (UNIJUI)

Profº. Dr. Heron José de Santana Gordilho (UFB)

Profº. Dr. José Sérgio Saraiva (FDF – Faculdade de Direito de Franca)

A PERSONALIDADE DOS ANIMAIS MEDIANTE AS VERTENTES DO BEM-ESTAR ANIMAL E DO ABOLICIONISMO ANIMAL

ANIMALS' PERSONALITY THROUGH ANIMAL WELFARE AND THE ABOLITIONISM APPROACH

Isabela Furlan Rigolin ¹
Alexander Rodrigues de Castro ²

Resumo

Ao longo história os animais foram, em geral, entendidos e utilizados como instrumentos a serviço do ser humano. No entanto, a partir do século XVIII, algumas ideias favoráveis a uma mudança no tratamento dos animais começaram a surgir. Entre essas, estão as vertentes do Bem-Estar Animal e do Abolicionismo Animal. Através dessas teorias, a presente pesquisa buscou analisar os argumentos dos defensores do direito animal acerca da atribuição ou não da personalidade e dos direitos da personalidade aos animais. Constatamos que há uma enorme resistência, até mesmos entre os defensores do direito animal, em considerar os animais como pessoas não-humanas.

Palavras-chave: Bem-estar animal, Abolicionismo animal, Direito animal, Personalidade, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Throughout history, animals were, in general, understood and used merely as instruments in the service of mankind. However, from the 18th century onwards, some ideas favorable to a change in the treatment of animals began to emerge. Among these are the theories of Animal Welfare and Animal Abolitionism. Through these theories, we seek to analyze the arguments of animal rights defenders about the attribution of personality and personal rights to animals. We find that there is an enormous resistance, even among animal rights advocates, to considering animals as non-human persons.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal welfare, Abolitionism approach, Animal rights, Personality, Personality rights

¹ Mestranda em ciências jurídicas na Unicesumar; Maringá – Paraná; Brasil; Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio.

² Professor do curso de graduação e do programa de pós-graduação stricto sensu em ciências jurídicas da UniCesumar. Pesquisador do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação.

1. Introdução

Os resultados catastróficos dos anos de exploração desenfreada da natureza têm levado os países a adotar em suas Constituições normas de proteção à fauna –além da flora -, como meio de assegurar a saúde e o sustento das presentes e futuras gerações. Essa preocupação majoritariamente ocorre devido aos interesses unicamente humanos. Essa visão antropocêntrica, onde os animais não possuem qualquer valor intrínseco, se mostrou inefetiva ao longo dos anos. A busca desenfreada pelo lucro e pela satisfação imediata dos interesses dos seres humanos aparece como prioridade na relação ser humano x animal.

Por esse motivo, uma corrente, ainda que minoritária, passou a defender que os animais possuem direitos fundamentais através dessas constituições. No entanto, nos argumentos dos defensores do direito animal, encontram-se fundamentações advindas de duas vertentes éticas diferentes: o Bem-Estar Animal e o Abolicionismo Animal. Através da análise dessas correntes, a presente pesquisa busca responder se, entre os juristas defensores da causa animal, esses seriam ou não considerados como pessoas, ou seja, se teriam ou não personalidade.

Os estudos nesse sentido se justificam para auxiliar na solução acerca das novas demandas judiciais e legislativas que despontaram nos últimos anos. Entre elas, citam-se como exemplo: a constitucionalidade ou não das práticas desportivas envolvendo crueldade animal, a guarda de animais entre casais divorciados, a figuração dos animais como polos ativos em ações e etc.

Para atingir os objetivos, o estudo adotará o método hipotético dedutivo, primeiramente estudando as vertentes éticas do Bem-Estar Animal e do Abolicionismo Animal, através das teorias de seus principais pensadores. Posteriormente, passar-se-á a identificação dos pontos de vista dos defensores do direito animal no meio jurídico acerca da consideração ou não dos animais como pessoas.

2. As vertentes éticas e a defesa do Direito Animal

A história demonstra que há muito os animais são vistos e utilizados como instrumentos a serviço do ser humano e nada além. Considerados como objetos criados por Deus para servir sua única criação válida - o homem -, ou para trazer o lucro em

sociedades guiadas por poder de posses, fato é que há séculos os animais vêm sofrendo toda sorte de atrocidades a mercê dessa ideia tradicional (BARATELA, 2015, p. 24-25). Esta visão, na qual os animais são utilizados livre e ilimitadamente para a satisfação dos interesses humanos, é a posição mais conservadora. Esta foi o ponto de vista mais difundido mundo afora, já que defende que nenhuma mudança na relação homem e animal é necessária (RODRIGUES, 2012. p.205).

Segundo Danielle Tetü Rodrigues (RODRIGUES, 2012, p.111), o pensamento ocidental foi baseado em uma cultura dominante de servidão da natureza ao homem, onde essa poderia ser explorada até a exaustão de recursos, inclusive no que tange aos animais. Tal concepção é a chamada antropocêntrica, na qual se acredita que o homem é o centro e todo o resto está ao seu redor e para si. É negado à natureza e aos animais qualquer valor intrínseco, qualquer valor independente daquele que tem na relação com o ser humano. Este é o único a ser considerado na ética. Sua racionalidade é tida como talento, único possuidor de dignidade, o que os separa de todo o resto (BARATELA, 2015, p.93-94).

Não obstante, com o passar do tempo alguns pensadores passaram a desenvolver correntes que mudaram a visão puramente antropocêntrica na interação ser humano x animal. É sobre elas que o trabalhar-se-á a seguir.

2.1 A vertente do Bem-Estar Animal (Animal Welfare)

A partir do século XVIII, algumas ideias favoráveis aos animais começaram a surgir. Entre elas, a obra "Dissertation on The Duty of Mercy and The Sin of Cruelty Against Brute Animals", de Humphry Primatt, é considerada de grande importância. Nesta, Primatt denuncia a violência e a crueldade contra esses seres, bem como a importância da consideração dos seus interesses para o aperfeiçoamento moral do ser humano (FERREIRA, 2014. p.69). Ele criticou a discriminação contra os animais, que por tantos anos vigorou. Venceu a filosofia de seus antecessores de forma a condenar a consideração da superioridade dos homens como fundamento da dignidade humana e chamou a atenção para a tradição, que muitas vezes trazia consigo atos horrendos de brutalidade (FELIPE, 2006, p.207-229).

O teólogo, ainda, definiu crueldade como o ato de "causar mal, dor ou sofrimento injustificáveis, a seres vulneráveis" e dividiu-a em: "brutal", como aquela em que animais são vítimas da crueldade do homem, e "humana", aquela praticada entre seres humanos, como o próprio nome sugere (FELIPE, 2006, p.223). Apesar de não defender especificamente o direito dos animais, Primatt inaugura novas formas para o tratamento ético desses seres, visto que ultrapassa a razão como critério, para então considerar o sofrimento como tal. Assim, alcança uma igualdade moral entre humanos e animais, ao passo que ambos sentem dor de forma análoga (FERREIRA, 2014. p.69). O trabalho desenvolvido por ele foi fundamental para os que vieram a seguir.

O primeiro de relevante importância que seguiu à Primatt foi o filósofo Jeremy Bentham, que deu seguimento a defesa dos interesses dos animais através de sua obra "An Introduction to the Principles of Moral and Legislation" (BARATELA, 2015, p. 40). Nesta, Bentham tratou da dor e do prazer, considerando-os como a finalidade de nossas ações, principalmente na questão da busca da felicidade. O filósofo incluiu os animais humanos nessa observação pois, para ele, não se tratava se eles teriam razão ou se poderiam se comunicar, mas sim, que teriam a possibilidade de sofrer assim como os humanos (CRIMMINS, 2019).

Foi essa doutrina utilitarista de Jeremy Bentham que, ao combater o sofrimento e a crueldade contra os seres humanos, abriu espaço para o surgimento das vertentes do Bem-estar Animal (FERREIRA, 2014. p. 71) . O Animal Welfare (Bem-estar Animal), é a corrente que busca alcançar o tratamento humanitário e a eliminação do sofrimento desnecessário. Em contrapartida, permite que os animais sejam utilizados a serviço do homem e até mesmo que sejam tiradas suas vidas, se essas práticas forem feitas com o devido respeito à dor (RODRIGUES, 2012, p.205-206). É desta vertente que faz parte um dos mais conhecidos autores sobre o tema: Peter Singer, austríaco influenciado pelos pensamentos de Bentham e do qual a obra "Animal Liberation" foi apelidada de "bíblia do movimento de libertação animal", devido à sua importância nos dias atuais (SINGER, 2015, p.8).

Singer (2015, p.4) esclarece que o tratamento dispensado aos animais durante a história é notadamente uma forma de tirania dos humanos contra esses seres, sendo comparável aos anos de escravidão humana. Ele nomeia tal discriminação como "especismo", onde, assim como no racismo, existe um comportamento hostil contra

pessoas de outra raça ou etnia. No especismo esse comportamento seria dispensado aos seres de outra espécie. Assim, especismo “é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies” (SINGER, 2015, p.19).

Dessa forma, Peter Singer (2015, p.4) defende que a luta contra tal crueldade não se faz por sentimentalismos tolos, mas sim, por ser uma luta tão importante quanto qualquer outra das causas morais e sociais. Para o filósofo, o especismo está tão intrínseco em nossas vidas que inclusive o demonstramos através das palavras, ao utilizar "humano" como um adjetivo para "gentil" e ao se referir que pessoas "se comportam como animais", como comportamento cruel. Mas, interessante, o que deixamos de observar é que os animais, quando matam, o fazem porque necessitam se alimentar. Já os seres humanos matam animais por motivos fúteis, como o desporto e o embelezamento. Matam também outros humanos por ganância e poder. Não satisfeitos, por vezes ainda torturam e sentem prazer na dor do outro (SINGER, 2015, p.154).

Dessa forma, Peter Singer entende que agente moral deve considerar interesses semelhantes de forma igual, sendo estes advindos de animais ou humanos. Nesse sentido, busca expor que a capacidade moral independe das diferenças de fato entre homens e animais, sendo pertencente a ambos (BARATELA, 2015, p.44). Portanto, para o austríaco, essa igualdade não deve depender de características como a força física, a inteligência, a capacidade moral, a capacidade de comunicação ou qualquer outra nesse sentido. Como exemplo, um recém-nascido ou um portador de deficiência mental grave não possuem muitas dessas características e mesmo assim não permitimos que sejam submetidos como cobaias em testes científicos dolorosos. Assim, a capacidade de experimentar dor e alegria são suficientes para considerarmos os interesses dos seres. Ademais, não existe qualquer justificativa moral que nos possibilite considerar o sofrimento e o prazer dos humanos como inferiores em importância aos dos humanos (SINGER, 2015, p.25).

Em resumo, o filósofo considera a igualdade como princípio ético básico, que deve ser aplicado não apenas em humanos, mas à todos os seres sencientes, considerando como senciente: todo o ser dotado de sensibilidade e consciência, onde sensações físicas são acompanhadas por estados mentais (BARATELA, 2015, p.45). Assim, Singer firmou uma nova ética com seu novo "utilitarismo das preferências",

superando o utilitarismo clássico de Jeremy Bentham, ao que não julga os atos pela sua tendência em aumentar o prazer ou diminuir o sofrimento, mas sim por concordarem com as preferências dos afetados (FERREIRA, 2014. p. 77).

Singer, apesar de ser um filósofo de extrema importância para a causa animal, não buscou defender o direito dos animais em suas obras. Preocupou-se com as ações individuais, com os deveres éticos para a melhora do bem-estar animal. Como por exemplo, cita a busca pelo vegetarianismo - quando não existe a certeza de que os animais não foram explorados para a obtenção do alimento - e produtos não testados em animais, os chamados "cruelty-free". Não obstante, assim como ressalta Danielle Tetü, os argumentos bem-estaristas têm obtido grande participação nos códigos éticos e morais ao redor do mundo (RODRIGUES, 2012. p. 206).

Apesar de representar um grande avanço com relação às ideias antropocentristas conservadoras, o Animal Welfare tem sido alvo de diversas críticas daqueles favoráveis a uma maior proteção dos animais. Para estes, apenas a preservação da dor desnecessária não impediria algumas formas de exploração animal. Assim como explica Ferreira: "nesta corrente, portanto, não há defesa a direitos inerentes dos animais, considerando-os, como a tradicional dogmática dispõe, como propriedades, bens, e, portanto, como objetos da relação jurídica" (FERREIRA, 2014. p. 78).

Por esse motivo, os defensores dos direitos dos animais mais revolucionários buscam fundamentar uma outra corrente: a do Abolicionismo Animal, a que se trata a seguir.

2.2 O Abolicionismo Animal (Animal Rights)

O Abolicionismo Animal, diferentemente da corrente do Bem-estar Animal, defende a total libertação dos animais com fundamento na existência de direitos subjetivos a eles pertencentes, como uma extensão dos direitos fundamentais (RODRIGUES, 2012, p. 206). A corrente não se limita a preocupar-se apenas com a crueldade pura e desnecessária, mas também volta seu olhar para a imoralidade do uso animal como instrumento de satisfação dos interesses humanos.

Tom Regan é considerado um dos maiores defensores de tal posicionamento. É o precursor da defesa de uma teoria, organizada e elaborada, de que animais seriam

sujeitos de direitos (BARATELA, 2015, p.55). Esse, crítico da teoria utilitarista, ou, como também a chama: visão "crueldade-bondade", acredita que a igualdade pregada nesta não deveria ser a aderida pelos defensores dos direitos animais (ou mesmo, dos direitos humanos). No utilitarismo, é possível que se cometa atos errados e imorais, desde que o "saldo" dos benefícios seja positivo. Cita, como exemplo, assassinar uma tia rica para ganhar sua herança e com o dinheiro ajudar um hospital com diversas crianças doentes e seus familiares. O filósofo diz que, apesar da ação negativa (morte) para a tia, o resultado seria muito positivo pra um número muito maior de pessoas, o que justificaria o ato na filosofia utilitarista. Esta permite que os fins justifiquem os meios, o que, para Regan, é o maior defeito da tese, já que teorias morais adequadas não deveriam ser favoráveis a meios ruins (REGAN, 2013. p. 30).

Em sua tese, ele defende que a consideração moral deve envolver a totalidade de "sujeitos-de-uma-vida"¹, independentemente da dor e do bem-estar desses sujeitos, ainda que reconheça serem estes fatores relevantes (FERREIRA, 2014. p. 80-81). Ele advoga no sentido de que todos os indivíduos possuem valor inerente e os tem de forma igual, independente de sua importância e utilidade para o outro, de suas características, de seu sexo, raça, religião - e espécie, no caso. E assim, possuidores desse valor, temos direitos de sermos respeitados igualmente e de não sermos tratados como recursos aos outros, pois, caso aconteça, se trataria de um ato imoral e violador de direitos individuais (REGAN, 2013, p. 31-32).

Portanto, nota-se que essa visão se difere do utilitarismo ao negar veementemente qualquer meio que prejudique os direitos individuais de um ser, ainda que como forma de alcançar um bem maior (REGAN, 2013, p. 32). Além disso, em uma visão racional, não seria possível excluir os animais da teoria de Regan. Se esta considera imoral o tratamento inferior daqueles humanos que não possuem as habilidades comuns aos homens de sua espécie - ex: fala, inteligência elevada e habilidades manuais-, como poderia considerar os animais como possuidores de valor inerente reduzido, pela falta dessas mesmas habilidades? Regan acredita que o que importa não são as diferenças, mas as similaridades. E a mais básica das similaridades é que: "cada um de nós é um sujeito da experiência da vida, uma criatura consciente com

¹ Expressão utilizada por Tom Regan para designar o *status* de todos os animais, humanos ou não-humanos, como possuidores de uma vida, evitando expressões como "pessoa", por esta possuir, para ele, um caráter reduutivo (FERREIRA, 2014, p. 80).

um bem-estar individual que tem importância para nós, qualquer que seja a nossa utilidade para os outros” (REGAN, 2013, p. 33).

Sendo os animais também "sujeitos-de-uma-vida", portadores de valor inerente, deve-se, segundo essa visão, proceder-se à abolição de toda prática de exploração e uso animal - até mesmo seu uso na ciência e na pecuária comercial. Tal abolição deve ocorrer ainda que seja conservado seu bem-estar físico, já que são fins em si mesmo - e não instrumentos-, e tudo que seria imoral fazer ao ser humano, também o é de se fazer contra os animais (FERREIRA, 2014. p. 81).

Ademais, Regan, em seu livro "Jaulas Vazias", diz que, ao considerarmos que animais têm direitos, não só devemos abolir as jaulas em vez de aumentá-las. Mas também, devido à vulnerabilidade e incapacidade de autodefesa desses seres, possuímos o dever claro de intervir em sua defesa quando seus direitos forem ameaçados, assim como deveríamos fazer, por exemplo, se o mesmo acontecesse com crianças (REGAN, 2006. p. 75).

Vale evidenciar aqui uma semelhança entre as teses utilitarista e abolicionista: em ambas, percebe-se que a defesa dos animais não interfere negativamente na defesa de outras causas importantes, como, por exemplo, na luta contra o racismo. Mas, diferentemente do utilitarismo, a tese de Regan adentra na esfera do direito, chamando-a inclusive de “visão dos direitos”. Nesta, entende-se que o valor de cada indivíduo é independente da sua utilidade para o outro e, assim, “nega a tolerância moral de toda e qualquer forma de discriminação racial, sexual ou social” (REGAN, 2013. p. 35). Dessa forma, defendendo o direito dos animais, esclarece que essa causa não prejudica os direitos humanos. Pelo contrário, faz parte deles (REGAN, 2013. p. 35). Para Ferreira, essa é a parte mais importante da tese do filósofo: a de que, ao defender uma teoria moral que concede direitos à todos, os direitos dos animais não se opõem aos direitos humanos (FERREIRA, 2014. p. 79).

Outro importante defensor do abolicionismo é o jurista e filósofo Gary Francione. Este apresenta a denominada Abordagem Abolicionista dos Direitos Animais, na qual todos os seres sencientes devem fazer parte da comunidade moral (BARATELA, 2015, p.61). Francione critica a corrente bem-estarista quando esta abre a possibilidade de um sofrimento necessário aos animais. Para ele, a palavra "necessidade" é por vezes utilizada para justificar crueldades, circunstâncias absurdas e

sem benefícios, como por exemplo, a obtenção de lucro ou pesquisas científicas irrisórias (FRANCIONE, 1994.p. 4-5).

Para ele, apesar de grande parte das pessoas se posicionarem contra o sofrimento desnecessário dos animais, a grande maioria das dores que causamos a estes seres são para finalidades supérfluas. Tal fato não se difere de, por exemplo, um homem que coloca fogo em um cachorro por simples prazer, já que certamente não é necessário para nós ter mais uma marca de batom, usar casacos de pele e nos alimentarmos de seus corpos (FRANCIONE, 2004. p. 13). Neste sentido, o filósofo acredita que nossas crenças e princípios se distanciam da nossa vivência, inclusive nas leis, onde, em tese, buscam proteger os animais da imposição de dor desnecessária, ao mesmo tempo em que permitem práticas como o uso de animais em entretenimento - circos, rodeios, caça e etc. (BARATELA, 2015, p.62).

Gary Francione acredita que esse disparate ocorra, pois os animais são para nós considerados coisas, sendo esses mais um recurso que os humanos podem possuir. Desta forma, quando nos deparamos com conflitos de interesses entre homens e animais, o fator de serem estes últimos meros objetos frequentemente resolve o conflito de forma favorável aos primeiros (FRANCIONE, 1994, p. 9-10). Assim, ele propõe que a única forma de resolvermos o problema apresentado é com a aplicação do princípio da igual consideração, no qual devemos tratar casos iguais de formas iguais, a não ser quando exista um motivo válido para não o fazer. Assim, sendo os humanos e os animais ambos capazes de sofrer, se há um conflito e os interesses das partes são similares, devemos trata-los da mesma forma e, conseqüentemente infligir sofrimento a ambos ou a nenhum. Caso contrário, se o interesse humano pesar mais em comparação ao do animal, o sofrimento deste é justificável, e vice versa (FRANCIONE, 2004. p. 22-23).

Tal princípio foi defendido na proteção dos animais também para o defensor do tratamento humanitário Jeremy Bentham. Não obstante, o advogado cometeu o erro, na opinião de Francione, de não tentar modificar o status dos animais. Mantendo-os como coisas, inevitavelmente os interesses humanos massacraram os animais, da mesma forma em que, considerando os afrodescendentes como propriedades durante os anos de escravidão, a raça ariana os usou em benefício próprio de formas extremamente brutais (BARATELA, 2015, p.63). Portanto, Gary Francione é grande crítico da posição

jurídica que estabelece os animais como objetos, bens com fins econômicos, defendendo, portando, uma nova teorização que os considere como pessoas (FERREIRA, 2014. p. 82).

Para ele, ao retirarmos os animais do status de coisa e darmos a eles o direito básico de não ser tratado como propriedade, eles se tornarão pessoas morais. Ao considerar que um ser é uma pessoa, simplesmente estamos dizendo que é possuidor de interesses moralmente relevantes. Não existe, para Francione, uma terceira opção válida, pois, se considerarmos animais como algo "mais que objetos", mas "menos" que pessoas, o princípio da igual consideração não se aplicaria a eles e então correr-se-ia o risco de serem novamente tratados como coisas (FRANCIONE, 2004. p. 41-43).

Segundo Daiane Fernandes Baratela: "Através dessa teoria a sociedade não só abriria mão de seu domínio sobre a natureza, como também abdicaria que qualquer uso que possa fazer dos animais que despeitasse seu valor inerente" (BARATELA, 2015, p.67). Portanto, o Abolicionismo Animal luta por questões extremamente polêmicas, como a libertação dos animais dos circos, zoológicos e produções cinematográficas, dos testes de cosméticos e científicos, da utilização de seus corpos vivos para a educação de estudantes, da sua criação confinada para alimento, da sua reprodução em massa para venda de mascotes e etc.

Apesar de essa ser, notadamente, a corrente mais radical dentre as defensoras dos animais, mais incisiva que o Animal Welfare e de difícil implementação, racionalmente, é a teoria que se apresenta mais coerente e eficaz na proteção dos animais e a que defende, de fato, que esses sejam sujeitos de direitos, dotados de personalidade. Analisados, assim, as vertentes éticas de proteção animal, passa-se agora, para a investigação do direito brasileiro e se é possível considerar que o animais possuem personalidade no discurso dos juristas defensores do direito animal.

3. Os animais e a personalidade

A maioria da doutrina brasileira interpreta, até hoje, o art. 82, do nosso Código Civil (BRASIL, 2002), ou seja, o dispositivo que descreve os bens móveis, de forma equiparada com os animais. A única "diferença" vista entre eles é a de que os animais podem se movimentar sem auxílio de força externa (NUNES JUNIOR, 2019. p. 646). Inclusive, os defensores dessa visão declaram haver pouco ou nenhum interesse prático

em diferenciá-los dos bens móveis, sendo a palavra "semoventes" utilizada apenas por capricho dos estudiosos civilistas. Dessa forma, declaram que o objetivo do Código Civil não pode ser o de disciplinar questões relacionadas aos animais, já que estes são coisas e essa codificação se destina apenas às relações jurídicas privadas entre pessoas, jurídicas ou físicas (GONÇALVES, 2012, p. 71-209).

No âmbito constitucional, parte majoritária dos constitucionalistas entende que o art. 225, §1, inciso VII da Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê uma dignidade humana de dimensão ecológica, uma proteção ambiental e dos animais para que haja a segurança dos interesses humanos. Dessa forma, o artigo não estaria prevendo direitos aos animais, mas sim aos humanos, tendo o dispositivo uma visão antropocêntrica mitigada. Ou seja, nessa visão os animais e o meio ambiente são, até certo ponto, uma preocupação, mas apenas porque os prejudicando, se prejudicaria também os seres humanos (BARATELA, 2015, p.96).

Nesta senda, José Afonso da Silva acredita que a proteção prevista no artigo é um modo de assegurar o bem-estar do homem, sua saúde e seu direito a vida. Este último direito, para ele, é o que deve reger todas as atuações no campo da natureza, "que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana" (SILVA, 2018. p. 866). Então, apesar de concordar com a proteção dos outros seres que não a si próprios, fugindo num primeiro momento da visão puramente antropocêntrica, apenas o faz para obter como fim um benefício, um direito, aos humanos.

No entanto, para os defensores do direito animal, o artigo 225, §1º, inciso VII carrega um direito fundamental dos animais, ou seja, o de não serem submetidos à crueldade humana. Portanto, o restante do ordenamento jurídico brasileiro deveria se adequar a tal preceito constitucional, de forma a aceitar que os animais passaram a ser sujeitos de direitos (FERREIRA, 2014. p. 92). Ao se preocupar com o sofrimento dos animais, proibindo práticas de crueldade, pode-se dizer que o legislador constituinte originário reconheceu, indiretamente, o valor intrínseco dos animais, independentemente da visão de meio ambiente como um todo (CASTRO JUNIOR; VITA 2015, p. 147).

Apesar da visão civilista, que, como vimos, equipara os animais a objetos, por ser o Código Civil um documento infraconstitucional, deveria manter suas normas em

consonância com a Lei Maior. Por esse motivo, alguns questionamentos vêm surgindo contra essa "coisificação" dos animais, já que, segundo essa parcela crescente de defensores dos direitos dos animais, o supracitado artigo constitucional os considera sujeitos de direitos. No caput do artigo 225, o uso da palavra "todos", pronome indefinido, fornece a abertura para uma interpretação biocêntrica, permitindo que os animais sejam inclusos até mesmo como titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Apesar de não unânime, tal visão demonstra ser a mais coerente se levarmos em consideração as teorias éticas dispostas no item anterior, já que estas consideram que não há motivação racional e ética válida para qualquer exclusão desses seres (BARATELA, 2015, p.119).

Para Fabrício Costa, Natielli Rezende e Janaina Costa (2018, p.80), a Constituição Federal brasileira não abre caminhos para o tratamento especista. Assim, eles defendem que a sciência seja utilizada como referencial de consideração do conceito de sujeitos de direitos, do qual deve partir da "interpretação extensiva do conceito de dignidade, direito fundamental à vida e reconhecimento jurídico da proteção integral da integridade de todos os seres vivos, não apenas do homem" (COSTA; VELOS; COSTA, 2018, p.80). Em sentido semelhante, Pedro Henrique dos Santos acredita que "diferentemente do que ocorre com os direitos da personalidade, que têm seu fundamento na dignidade da pessoa humana, o direito animal possui o fundamento na sciência, decorrente da dignidade animal" (SANTOS, 2021, p.56). No entanto, seguindo essa lógica os animais não teriam direitos da personalidade, assim como os humanos, mas sim, seus próprios direitos, o direito animal.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná trouxe decisão relevante no Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000 (PARANÁ, 2021). A lide trazida ao Tribunal dizia respeito a uma ação de Reparação de Danos, na qual os cães Spike e Rambo eram a parte ativa, representados pela ONG Sou Amigo. A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito no primeiro grau, fundamentada na visão de que animais não possuem capacidade de serem partes. No entanto, o Tribunal, por unanimidade de votos, proveu o recurso em favor dos cães. Na fundamentação, considerou-se que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, os animais passam a ser destinatários dos direitos fundamentais e sujeitos de direitos, e, portanto, têm capacidade jurídica de serem partes. Além do mais, apesar da decisão não focar no

assunto da personalidade jurídica, citou como argumento a Declaração de Toulon (FRANÇA, 2019). Esta, realizada na Faculdade de Direito da Universidade de Toulon, na França, declarou que: “os animais devem ser considerados como pessoas físicas não-humanas” (FRANÇA, 2019), e que “o reconhecimento da personalidade jurídica do animal se apresenta como uma etapa indispensável à coerência dos sistemas jurídicos” (FRANÇA, 2019).

No âmbito do direito Internacional, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978), a qual o Brasil é signatário, afirma, logo em seu preâmbulo, que todos os animais têm direitos. No decorrer do texto, especifica que esses seres têm direitos à: existência (art.1º); ser respeitado (art.2º); à atenção, aos cuidados e à proteção do homem (art.2º, "3"); direitos específicos dos animais selvagens (art. 4º); à viver e crescer no ritmo e liberdade da sua espécie (art.5º); duração da vida natural (art. 6º); e direitos próprios de qualidade de vida aos animais de trabalho (art. 7º). Dessa forma, apesar de não utilizar o termo “direitos da personalidade”, tal documento corrobora para a garantia desses direitos de forma específica aos animais. Observando o rol de direitos acima exposto, podemos considerar que esses se relacionam com os direitos da personalidade mais básicos, como a dignidade, a vida e a liberdade.

Além disso, a Declaração faz menção à diversos direitos implícitos e expressa exemplos de diversas ações - que são corriqueiras no Brasil - e que seriam consideradas afrontas a tais direitos. Como por exemplo, podemos citar: a restrição de liberdade ainda que para fins educativos (art. 4º, "2"), as experiências de qualquer tipo que os submetam a sofrimento físico ou psicológico (art. 8º, "1"), o abandono (art. 6º, "2"), a exploração ou exposição para divertimento humano (art. 10º, "1" e "2"), toda morte de animais desnecessária (art. 11º) e atos que conduzem a morte de muitos animais (como degradação ambiental) como genocídio (art. 12 º, "1" e "2") (UNESCO, 1978).

A Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1988) robustece essa proteção ao admitir que os animais sejam sujeitos passivos na seara penal. Não obstante, Luis Chiesa (2011, p.198-201) defende que os animais, ao serem considerados como vítimas de um crime, fazem parte de uma segunda categoria de personalidade. Segundo ele, a primeira categoria estaria os seres humanos nascidos e os primatas. Na segunda, estaria os fetos e a maioria dos animais, os quais, apesar de terem personalidade, não teriam acesso à todas as proteções legais. Nessa teoria, a personalidade dos animais não-primatas teria por base a

capacidade desses seres de sofrer e, portanto seus direitos seriam apenas os relacionados a evitar a imposição de dor sem justificativa. Ou seja, seus argumentos se baseiam na vertente ética utilitarista do Bem-Estar Animal.

Por sua vez, existe a vertente que, em vez de separar as personalidade em graus, defende que os animais seriam semelhantes aos seres humanos absolutamente incapazes, possuindo direitos mas não possuindo deveres (Azevedo, 2014, p.233). Essa visão, defendida por Danielle Tetü Rodrigues (2012, p. 184), entende que a personalidade desses seres seria, por esses motivos, denominada de “personalidade *sui generis*” ou anômala. No entanto, Eder Marques de Azevedo (2014, p.234-236) critica essa visão, compreendendo que, se ao nascituro humano não se admite ilimitadamente a personalidade, seria por demais drástico conceder personalidade aos animais, ainda que sobre os termos de personalidade anômala. Por sua vez, ele advoga que os animais são sim sujeitos de direitos, mas despersonalizados, havendo portando, nesta senda, o rompimento com a afirmação de que só teria direitos quem possuísse personalidade.

Nota-se, portanto, que, apesar de começarem a despontar novas teorias de defesa dos direitos dos animais, não há um discurso afinado e de consonância entre elas. Nesta primeira análise, aparentemente até entre os defensores desses direitos, parte considerável custa a considerar que os animais tenham personalidade ou que esta personalidade ocorra no mesmo grau que a dos seres humanos. Nesse sentido, apesar de admitirem que os animais sejam sujeitos de direitos, - o que, em um primeiro momento se adéqua a visão do Abolicionismo Animal -, estas teorias adotam a vertente do Bem-Estar Animal. Assim, se preocupam com a crueldade e o sofrimento animal e desejam, de alguma forma, que este cesse, mas negam-lhes o *status* de pessoas, equiparáveis aos seres humanos.

Dessa forma, o Abolicionismo Animal e, conseqüentemente, a atribuição da personalidade nos mesmos padrões utilizados pelos humanos aos animais, aparenta estar muito distante de uma concretude no meio jurídico, inclusive entre os poucos que se aventuram em pesquisar a causa. Pouco se fala, por exemplo, na proibição de criação de animais para o abate, sendo tema ainda extremamente polêmico e com pouco espaço de discussão no meio jurídico. Conforme analisado, os debates normalmente giram em torno de questões já bastante aceitas pela sociedade, como a proteção dos animais domésticos. A consideração dos animais – sejam eles quais forem-, como pessoas,

dotadas de personalidade nos mesmos padrões que os seres humanos, implicaria em drásticas consequências para a sociedade como um todo. A visão abolicionista “exige o fim imediato de todas as atividades humanas que possam implicar o cárcere, maus tratos ou a morte de mamíferos e aves (...)” (BARATELA, 2015, p.68), inclusive com a extinção da pecuária e os experimentos na ciência.

Não obstante a utopia do movimento e a quase nulidade da discussão jurídica acerca do assunto, levando em conta os argumentos apresentados por Gary Francione, a atribuição de qualquer *status* inferior ao de pessoa aos animais é arriscada (FRANCIONE, 2004. p. 41-43). Tal fato se justifica, como já abordado, pela tendência histórica do ser humano em escravizar e maltratar todo aquele que seja considerado “menos” que ele.

4. Considerações Finais

Conforme analisado, o ocidente foi marcado durante muito tempo pela visão antropocêntrica de servidão da natureza e dos animais ao homem, podendo inclusive ser explorados até a exaustão. No entanto, a partir do século XVIII, alguns pensadores passaram a desenvolver correntes que iniciaram uma mudança na interação ser humano x animal. A primeira delas, chamada de Bem-Estar Animal (Animal Welfare), possui uma base utilitarista, na busca-se combater a crueldade desnecessária contra os animais. No entanto, permite a utilização desses à serviço do homem se forem respeitados o seu bem estar. Essa corrente não objetivou o reconhecimento de que os animais são sujeitos de direito, mas acaba sendo muito utilizada pelos defensores do direito animal no Brasil, ainda que implicitamente.

No entanto, a vertente do Abolicionismo Animal, o qual de fato defende a consideração dos animais como pessoas, conforme defendido por Gary Francione, critica a visão utilitarista do Animal Welfare. Para o abolicionismo, a preservação da dor desnecessária não impediria a ocorrência de outras explorações animais. Nesse sentido, seria necessária a extinção de toda forma de utilização dos animais como meio de satisfazer interesses humanos.

No âmbito jurídico, a doutrina brasileira majoritária ainda não admite que os animais sejam sujeitos de direitos. Apesar de despontarem avanços nesse sentido, não

há uma conformidade entre os defensores do direito animal acerca da existência ou não de personalidade aos animais. Parte considerável custa a considerar que os animais a tenham ou que esta ocorra no mesmo grau que a dos seres humanos. Nesse sentido, essa visão, apesar de compreender os animais como sujeitos de direitos, adota a vertente do Bem-Estar Animal. Assim, se preocupam com a crueldade e o sofrimento animal e desejam, de alguma forma, que este cesse, mas negam-lhes o *status* de pessoas, equiparáveis aos seres humanos.

No que tange ao Abolicionismo Animal e, conseqüentemente, a atribuição da personalidade nos mesmos padrões utilizados pelos humanos aos animais, pouquíssimos juristas admitem sua aplicação na realidade brasileira. A consideração dos animais como pessoas - no mesmo grau que os humanos - traria diversas conseqüências contrárias aos interesses, principalmente econômicos, da maioria da população, motivo pelo qual até mesmo o debate acadêmico acerca do assunto encontra diversos limites. Dessa forma, a atribuição jurídica da personalidade aos animais demonstra estar bem distante de acontecer.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Eder Marques de. Da desconstrução do *homo sapiens* à consolidação dos animais não humanos como sujeitos de direito: uma questão de personalidade? **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 14, n. 1, p. 211-239, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3207>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BARATELA, Daiane Fernandes. **A proteção jurídica da fauna à luz da Constituição brasileira**. 206 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/6908> . Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília/DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Oficial da União. Brasília/DF, 12 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio. VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, vol. 10, n. 18, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v10i18.13825>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CHIESA, Luis E. Das pessoas e o direito penal: a personalidade como pré-requisito para a vitimação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 9, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11726>. Acesso em: 13 abr. 2022.

COSTA, Fabrício Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende; COSTA, Janaina Veiga. Direitos dos animais no brasil e no direito comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. **Revista Húmus**, Maranhão, vol. 7, n. 24, 2018. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/10057>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CRIMMINS, James E., Jeremy Bentham. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**, Spring 2019 Edition. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/spr2019/entries/bentham/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

FRANÇA. **Declaração de Toulon**. Toulon: Faculdade de Direito da Universidade de Toulon, 2019. Disponível em: <https://www.univ-tln.fr/IMG/pdf/declaracao-de-toulon-versao-em-portugues.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, set. – dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10249>. Acesso em: 10 abr. 2022.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 22.ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

FRANCIONE, Gary L. Animals – Property or Persons? **Rutgers Law School**, Newark, Faculty Papers, 2004. Disponível em: <https://law.bepress.com/do/search/?q=Gary%20Francione&start=0&context=5664&facet=> . Acesso em: 10 abr. 2022.

FRANCIONE, Gary L. Animales, propiedad y bienestarismo legal: sufrimiento “innecesario” trato “humanitario” de los animales. Trad. Ana Maria Aboglio. **Temple University Press**, invierno/1994. Disponível em: <http://www.anima.org.ar/animales-propiedad-y-bienestarismo-legal-sufrimiento-innecesario-y-el-trato-humanitario-de-los-animales/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**. (...) ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934 (...). 7ª Câmara Cível. Rel. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, 14 setembro 2021- J. 14.09.2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000#integra_4100000015415821. Acesso em: 12 abr. 2022.

REGAN, Tom. A causa do direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 12, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v8i12.8385>. Acesso em: 10 abr. 2022.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Trad. Regina Rheda; Ver. Sônia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

SANTOS, Pedro Henrique dos. **Justiça e Exclusão: o direito animal no processo civil brasileiro**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. 40th anniversary edition. New York: Open Road Media, 2015.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, 1978. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.